

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e o fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, terá fé pública, equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional e conterá as seguintes informações do condutor:

I – fotografia;

II – identificação;

III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – tipo sanguíneo e fator Rh;

V – condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos, ressalvada a opção do titular pela não inserção dessa informação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 27 de abril de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

